



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.106, DE 2023** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para incluir benefício variável e extraordinário às pessoas que estejam cursando ou concluírem a educação de jovens e adultos (EJA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para incluir benefício variável e extraordinário às pessoas que estejam cursando ou concluírem a educação de jovens e adultos (EJA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

IV -.....

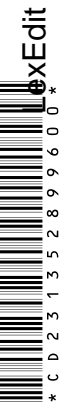
e) jovens e adultos com mais de 18 (anos) que estejam regularmente matriculados na educação de jovens e adultos.

VI - Benefício Extraordinário para a Conclusão da Educação Básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em parcela única, destinado aos jovens e adultos com mais de 18 (anos) que concluírem a educação básica em turmas regulares da educação de jovens e adultos, ou mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

§ 3º.....

II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que tratam os incisos II e VI do § 1º deste artigo; e

.....”(NR)



\* CD 23 1352899600 \*  
eXEdit

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

IV -.....

b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários acima de 6 (seis) anos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º.....

VII - os requisitos e procedimentos para os benefícios previstos na alínea ‘e’ do inciso IV e no inciso VI, ambos do § 1º do art. 7º desta Lei.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

b).....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos anos-calendário de 2015 a 2023;

11. R\$ 1.780,75 (mil, setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024

c).....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), nos anos-calendário de 2015 a 2023;

R\$ 1.137,54 (mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2024;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para instituir benefício variável familiar, destinado às famílias beneficiárias daquele Programa que possuem jovens e adultos com mais de 18 (anos) regularmente matriculados na educação de jovens e adultos (EJA), e benefício extraordinário, destinado aos jovens e adultos com mais de 18 (anos) que concluírem a educação básica em turmas regulares da educação de jovens e adultos, ou mediante aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja).

Nosso propósito é o de estimular que as pessoas de baixa renda, regularmente inscritas no Programa Bolsa Família, possam concluir a educação básica, direito social consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e direito fundamental resguardado no *caput* do art. 6º e no art. 208, I, da nossa Constituição Federal.

Em realidade a proposta se insere em um conjunto de esforços que a sociedade brasileira precisa promover para assegurar a todos os brasileiros o direito à educação e à alfabetização. Nesse sentido, compreendendo a EJA como a modalidade destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade adequada e sendo essa modalidade um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida, precisamos somar forças e promover políticas públicas para que todos os brasileiros tenham oportunidades de concluir a educação básica.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, no Brasil, a taxa de analfabetismo absoluto equivalia a 5,6% da população, correspondendo a 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade sem condições mínimas de exercício de sua cidadania, porquanto não sabem ler e escrever.

Ainda de acordo com a PNAD Contínua, considerando a taxa de conclusão da educação básica obrigatória, a proporção de pessoas de 25



anos ou mais de idade que concluíram os estudos tem mantido uma trajetória de crescimento e no ano passado alcançou 53,2%. Entre aqueles que não completaram a educação básica, 6,0% eram sem instrução, 28,0% tinham o ensino fundamental incompleto, 7,8% tinham o ensino fundamental completo e 5,0%, o ensino médio incompleto.

Embora as políticas educacionais de ampliação de acesso tenham logrado êxito, ainda persiste um contingente significativo de pessoas analfabetas e/ou que não concluíram os estudos. Esse problema é ampliado por um quadro de decréscimo de matrículas em EJA. Em um período de quinze anos, as matrículas absolutas na educação de jovens e adultos caíram de 5.034.606 milhões, em 2007, para 2.774.428, em 2022, redução percentual de 44,8%. Com dados extraídos da série histórica do Censo Escolar, a Tabela 1 e o Gráfico 1 a seguir evidenciam a preocupante redução de matrículas na EJA:

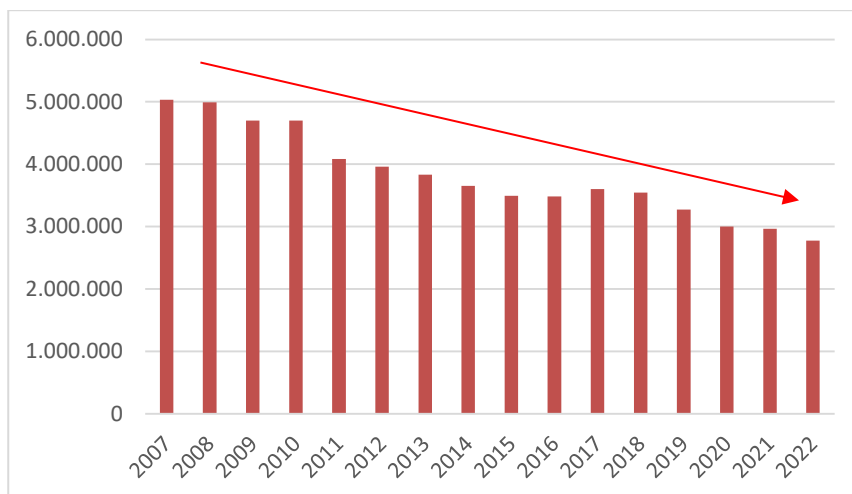
Tabela 1: matrículas absolutas na EJA – Brasil – 2007 a 2022

Ano	Total de Matrículas
2007	5.034.606
2008	4.989.808
2009	4.701.245
2010	4.701.245
2011	4.082.528
2012	3.961.925
2013	3.830.207
2014	3.653.530
2015	3.491.869
2016	3.482.174
2017	3.598.716
2018	3.545.988
2019	3.273.668
2020	3.002.749
2021	2.962.322
2022	2.774.428

Fonte: Inep – Censo Escolar



Gráfico 1 – Trajetória descendente - Matrículas EJA (milhões) – 2007 a 2022



Fonte: Inep – Censo Escolar

Em face da problemática situação apresentada, este Projeto de Lei pretende contribuir para o desenvolvimento, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho dos brasileiros não concluintes da educação básica.

Ao modificarmos a recente Lei do Bolsa Família (Lei nº 14.601, de 2023), entendemos que as políticas públicas de assistência social, segurança nutricional e de promoção da educação ao longo da vida inerente à educação de jovens e adultos estão interrelacionadas, até porque contribuem para a consecução dos objetivos do Bolsa Família previstos no artigo da citada legislação. Destaque-se ainda que conforme o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.601, de 2023, os objetivos daquele programa serão obtidos por meio da **“articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital”**.

O benefício variável para jovens e adultos com mais de 18 (anos) regularmente matriculados na EJA objetiva estimular os beneficiários do Programa a se matricularem nas turmas regulares ou até mesmo a retornarem àquela modalidade. Por sua vez, o benefício extraordinário pretende incitar a conclusão da educação básica (ensino médio), por meio de uma parcela única



destinada aos concluintes ou aos aprovados no exame Encceja, nos termos da regulamentação.

Para dar cumprimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o impacto orçamentário referente à inclusão da alínea “e” ao inciso IV do § 1º da Lei nº 14.601, de 2023, considerando o Benefício Variável Familiar no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) pagos mensalmente a cada integrante do novo grupo de beneficiários, o aumento da despesa alcançaria o montante estimado de R\$ 652 milhões de agosto a dezembro de 2023, R\$ 1,47 bilhão em 2024 e R\$ 1,38 bilhão em 2025.

Ainda em referência ao impacto orçamentário, acerca da inclusão do inciso VI ao § 1º da Lei nº 14.601, de 2023, se cada um dos 2.131.625 concluintes ou aprovados, por intermédio do EJA regular ou do ENCCEJA, respectivamente, obtivesse o benefício proposto de R\$ 600,00, a despesa pública correspondente teria sido de R\$ 1,27 bilhão em 2022. Considerando a redução média anual de matrículas na ordem de 6%, em 2023, seriam 2.003.727 aprovados, ao custo de R\$ 1,20 bilhão; em 2024, seriam 1.923.578 aprovados, ao custo de R\$ 1,15 bilhão; e, em 2025, seriam 1.846.635 aprovados, ao custo de R\$ 1,10 bilhão.

Para fins de cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, bem como dos arts. 131 e seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022), a fonte de recursos para atendimento do aumento de despesa pública desta proposição, encontra-se especificada no art. 3º deste PL, o qual modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) o montante dedutível do pagamento de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes do imposto de renda das pessoas físicas. **Trata-se, tão somente, da indicação da fonte de custeio, como elemento requerido pela legislação orçamentária. Ao longo da tramitação da matéria, é possível manter ou até mesmo alterar a referida fonte de recursos.**

Em boa hora, entendemos que esta matéria, ao promover o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, princípios



constitucionais consagrados no inciso IX do art. 206 da nossa Constituição Cidadã, envida esforços para superar o etarismo e promover cidadania para todas as cidadãs e cidadãos brasileiros, independentemente da idade.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a nos apoiarem nesta relevante Proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado MURILO GALDINO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b> <b>Art. 7º,10</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19:14601">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19:14601</a>
<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b> <b>Art.8º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26:9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26:9250</a>

**FIM DO DOCUMENTO**